



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1815026 - PR (2019/0144458-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : ERICH ALEXANDRINO LITVINSKI  
**ADVOGADOS** : FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA - PR029699  
LIA FARIA FRANCESCHI - PR039153  
BERNARDO LUIZ DUARTE - PR069080  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERES.** : ANACLETO JUNIOR BASSETTO  
**ADVOGADOS** : NICOLE TRAUZYNSKI MUFFONE - PR041301  
WANESSA ASSUNÇÃO RAMOS - PR094483  
MARCELLO LORENZO OTTOBELLI AZEVEDO - PR106520

### EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 299. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA.

1. Não houve *bis in idem* na aplicação da pena imposta ao paciente, uma vez que fatos distintos justificaram a exasperação da pena-base, de um lado, e a aplicação da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "g", do Código Penal, de outro.

2. Agravo Regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1815026 - PR (2019/0144458-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : ERICH ALEXANDRINO LITVINSKI  
**ADVOGADOS** : FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA - PR029699  
LIA FARIA FRANCESCHI - PR039153  
BERNARDO LUIZ DUARTE - PR069080  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERES.** : ANACLETO JUNIOR BASSETTO  
**ADVOGADOS** : NICOLE TRAUZYNSKI MUFFONE - PR041301  
WANESSA ASSUNÇÃO RAMOS - PR094483  
MARCELLO LORENZO OTTOBELLI AZEVEDO - PR106520

### EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 299. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA.

1. Não houve *bis in idem* na aplicação da pena imposta ao paciente, uma vez que fatos distintos justificaram a exasperação da pena-base, de um lado, e a aplicação da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "g", do Código Penal, de outro.

2. Agravo Regimental desprovido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ERICH ALEXANDRINO LITVINSKI contra decisão por mim proferida que negou provimento ao recurso especial por ele avariado.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado, como incurso nos arts. 129, § 2º, I e II, e 299 do Código Penal, à pena de 5 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto.

Em segundo grau, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação avariado pelo assistente de acusação para exasperar a pena aplicada para 5 anos 3 meses e 21 dias de reclusão.

Na sequência, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela

defesa.

Posteriormente, foi negado provimento aos embargos infringentes em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 2.004/2.006):

*EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. DECISÃO NÃO UNÂNIME QUE, EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO, ACOLHEU PRETENSÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA EXASPERAR A PENA DO EMBARGANTE. PRETENSÃO RECURSAL DE SUBSISTÊNCIA DO VOTO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL. VIABILIDADE. AUMENTO DA PENA-BASE EM 1/8 (UM OITAVO). PERCENTUAL ADEQUADO. ORIENTAÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DO VOTO VENCEDOR. (MAIORIA) EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO.*

*I - Não há bis in idem na fixação da pena-base atinente ao crime de falsidade ideológica, uma vez que os eventos desvalorados foram eminentemente diversos, elevando-se que o desvalor da culpabilidade foi diante a intenção do acusado de envolver outros médicos para tentar amenizar sua situação, tendo com isso retardado a transferência da paciente e omitido do seu marido a real situação de saúde da vítima; enquanto que o desvalor das consequências do crime, foi que com a conduta o acusado acabou por ainda mais agravar o quadro gravíssimo a que se encontrava a paciente, que necessitava evidentemente de cuidados adequados e celeres, o que gerou consequências absurdas e desastrosas para a vida pessoal e profissional da vítima.*

*II - Lícita a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "b", do Código Penal ao crime de falsidade ideológica, uma vez que houve efetivamente evidente e absurda inobservância dos deveres inerentes à profissão da medicina, de tudo fazer ao seu alcance para preservar o mais integralmente a saúde de sua assistida, nada tendo a ver a valoração, com o fato deduzido na circunstância judicial da culpabilidade de o acusado ter fraudado o prontuário médico, envolvendo outros médicos, e com isso retardando a transferência da paciente para uma UTI (Unidade de Terapia Intensiva), e omitido o quadro grave de saúde dos familiares da vítima.*

*III Entende-se adequado e proporcional o aumento da pena-base em 1/8 (um oitavo) por circunstância judicial, o que correspondeu no presente caso em um aumento em nove meses por circunstância, estando o critério em consonância inclusive com o atual entendimento jurisprudencial que orienta o patamar até de um sexto como adequado quando aliado à fundamentação concreta a sustentar o aumento. Nesse sentido: STJ, HC 337. 98/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016; STJ, AgRg no HC 348.838/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5a T.j. 09/08/2016, DJe 22/08/2016; AgRg no REsp 1342 26/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 14/10/2013.*

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 2.085/2.095).

Alegou-se, no recurso especial, violação aos arts. 68 e 61, II, "g", do Código Penal. Sustentou a defesa a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que o fato de o

recorrente ser médico foi considerado para exasperar a pena na primeira e segunda fase da dosimetria.

O MPF manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 2.814/2.823).

Reitera a defesa, no presente agravo regimental, a alegação de que houve *bis in idem* na aplicação da pena.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

Destaco, de início, que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, *"a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito"* (AgRg no AREsp n. 1.661.671/PB, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020).

No caso em exame, a despeito da alegação da defesa de que teria ocorrido *bis in idem* na aplicação da pena, não vislumbrei a configuração do referido vício, pois, conforme bem destacado no acórdão recorrido, **não foram os mesmos fatos** utilizados para o agravamento da pena-base e a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "g", do Código Penal.

Confira-se (e-STJ fls. 2.012/2.013):

*O crime de falsidade ideológica certamente foi praticado com violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, o que impõe a valoração da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal.*

*E ao contrário do que considerou o voto vencido, tal fato de se tratar de profissional da medicina que inobservou dever inerente ao ofício, ministério ou profissão, não foi valorado na culpabilidade do crime, onde foi considerado os seguintes motivos:*

*'Culpabilidade, também de elevada reprovação, notadamente se considerando o grau de comprometimento de sua profissão, esperando-se certamente uma postura ética diversa, e ainda, envolvendo outros dois médicos anestesistas que, buscando legitimar a sua conduta, acabaram por cooperar para impedir a transferência imediata da vítima a uma UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA, bem como omitir do marido da mesma, também médico, a situação verdadeira de sua companheira. Acentua-se, portanto, a reprovação ao fato e ao seu autor. (f. 1202)'*

*Ora, na culpabilidade como já muito bem referido anteriormente foi desvalorado a intenção do acusado de envolver outros médicos para tentar amenizar sua situação, tendo com isso retardado a transferência da paciente e omitido do seu marido a real situação de saúde da vítima.*

*Nada tem a ver a situação desvalorada na culpabilidade, com a evidente e absurda inobservância dos deveres inerentes à profissão da medicina, tendo em vista que a reprovabilidade da conduta foi em decorrência do envolvimento de outros médicos, e de ter com isso retardado a transferência da paciente para uma UTI, e omitido o quadro de saúde de seu marido;*

*enquanto que a inobservância dos deveres inerentes à profissão, foi a completa e consciente ignorância do acusado diante os deveres que possuía de fazer tudo ao seu alcance para preservar o mais integralmente a saúde de sua assistida, o que evidentemente não o fez.*

*De rigor, pois, a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal ao crime de falsidade ideológica."*

Portanto, o que justificou a exasperação da pena-base foi a circunstância concreta de o recorrente ter envolvido outros médicos no intuito de contornar a situação, o que implicou atraso para a transferência da paciente para a UTI. Isso, a toda evidência, não se identifica com a hipótese narrada no art. 61, II, "b", do Código Penal, que cuida de abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão.

Cuida-se de distintos aspectos da conduta. De um lado, a violação a dever inerente à profissão, de outro, as nuances da conduta, no caso, o envolvimento de outros profissionais.

Nesse mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. PATAMAR DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DISTINTOS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM ENTRE AS AGRAVANTES DOS INCISOS I E III DO ART. 62 DO CP. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DISTINTOS.*

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp n. 1.922.737/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 29/8/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no REsp 1.815.026 / PR**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2019/0144458-0

Número de Origem:

00115788520098160013 115788520098160013 13593558 1359355800 1359355801 1359355802 1359355803  
1359355804 1359355805 1359355806 1359355807 2009153655

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

### **Secretário**

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ERICH ALEXANDRINO LITVINSKI

ADVOGADOS : FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA - PR029699

LIA FARIA FRANCESCHI - PR039153

BERNARDO LUIZ DUARTE - PR069080

RECORRENTE : ANACLETO JUNIOR BASSETTO

ADVOGADOS : NICOLE TRAUZYNSKI MUFFONE - PR041301

WANEISSA ASSUNÇÃO RAMOS - PR094483

MARCELLO LORENZO OTTOBELLI AZEVEDO - PR106520

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVÍSSIMA

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ERICH ALEXANDRINO LITVINSKI

ADVOGADOS : FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA - PR029699

LIA FARIA FRANCESCHI - PR039153

BERNARDO LUIZ DUARTE - PR069080

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : ANACLETO JUNIOR BASSETTO

ADVOGADOS : NICOLE TRAUZYNSKI MUFFONE - PR041301

WANEISSA ASSUNÇÃO RAMOS - PR094483

MARCELLO LORENZO OTTOBELLI AZEVEDO - PR106520

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 29 de março de 2023